

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Fátima Bezerra - Governadora

ANO 91 • Nº 15.723 • NATAL, 3 DE AGOSTO DE 2024 • SÁBADO

Edição de hoje, com 57 páginas,
encerrada às 20:17 do dia 02/08/2024

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 765, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a reorganização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, cria a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, disposta na Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, fica alterada de acordo com as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC) passa a denominar-se Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC), com as competências estabelecidas no art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999, e a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), com atribuições administrativas definidas no art. 37-F da Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999.

Art. 4º Ficam vinculados à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT):

I - a Fundação José Augusto (FJA), disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999;

II - o Conselho Estadual de Cultura (CEC), disciplinado pela Lei Estadual nº 7.072, de 28 de outubro de 1997;

III - o Fundo Estadual de Cultura (FEC), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 460, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), o Conselho Estadual de Políticas Culturais (CEPC), órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da gestão compartilhada entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil, em conformidade com os princípios e diretrizes dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. As competências, princípios, composição, organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas Culturais (CEPC) serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, previsto no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999, em Secretário de Estado da Cultura, passando a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT).

Art. 7º A Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II -

d) Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC);

r) Secretaria de Estado da Cultura (SECULT).” (NR)

“Art. 8º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Governador do Estado poderá fazer, em caráter extraordinário, até 2 (duas) nomeações para cargos em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, para condução de assuntos ou programas relevantes para Administração Estadual.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 2º

c) Coordenação Social, quando reunidos o Governador, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão; da Administração; da Educação, do Esporte e do Lazer; da Saúde Pública; do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social; da Segurança Pública e da Defesa Social; do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar; e das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e da Cultura;

d) Coordenação Econômica, quando reunidos o Governador, o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão; da Administração; da Fazenda; do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação; da Agricultura, da Pecuária e da Pesca; do Turismo; da Infraestrutura; do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar; e das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e da Cultura.

.....” (NR)

“TÍTULO II

CAPÍTULO III

Seção III

Da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer” (NR)

“Art. 27. À Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC) compete:

II - promover e incentivar as atividades educacionais, de esporte e de lazer;

IV - apoiar e orientar a iniciativa privada na área de educação, do esporte e do lazer;

XI - estabelecer diretrizes e formular políticas públicas nas áreas de educação, esporte e lazer;

XV - gerir os recursos financeiros destinados à promoção da educação, do esporte e do lazer;

.....” (NR)

“TÍTULO II

CAPÍTULO III

Seção XVIII

Da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 37-E. À Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) compete:

I - formular a política cultural do Estado do Rio Grande do Norte, realizando diagnóstico e planejando suas diretrizes por meio de pesquisa, estudo, articulação, execução, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação de ações;

II - articular, construir e implementar políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Estadual;

III - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura do Rio Grande do Norte (SEC/RN), incluindo o Conselho Estadual de Cultura (CEC), Conselho Estadual de Políticas Culturais (CEPC), o Plano Estadual de Cultura (PEC) e o Fundo Estadual de Cultura (FEC), e promover a integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

IV - orientar-se por leis, normas, instruções e procedimentos técnicos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura (SNC) e pelo Governo Federal, atuando de forma colaborativa;

V - criar e gerenciar sistema de dados e indicadores sobre agentes e manifestações artísticas e culturais, e desenvolver projetos de estudo e divulgação sobre as atividades culturais do Estado;

VI - pesquisar, fomentar e divulgar as potencialidades culturais e artísticas do Rio Grande do Norte;

VII - colaborar na criação e no aperfeiçoamento de instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades artísticas e culturais;

VIII - acompanhar as atividades dos órgãos, entidades públicas, equipamentos e projetos culturais do Estado, recebendo a análise de relatórios de gestão;

IX - promover a defesa do patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico do Estado;

X - garantir o respeito ao pleno exercício dos direitos culturais, à diversidade, à inclusão e acessibilidade cultural, à preservação de bens materiais e imateriais e o desenvolvimento e a sustentabilidade de atividades artísticas e culturais;

XI - articular-se com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade, bem como relacionar-se com instituições nacionais e internacionais, a exemplo de universidades, institutos federais e fundações de apoio ao ensino e/ou à cultura com vistas ao intercâmbio e à cooperação culturais;

XII - gerir o Fundo Estadual de Cultura (FEC).” (NR)

“ANEXO I

IV - à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e do Lazer (SEEC), a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e o Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - Centro de Formação de Profissionais de Educação (IFESP);

XII - à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), a Fundação José Augusto (FJA).” (NR)

Art. 8º Para os fins desta Lei Complementar, o Poder Executivo remanejará, por decreto, dentro de sua estrutura orgânica:

- I - os cargos públicos de provimento efetivo e de comissão, pertencentes aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades reorganizados, mantidas as cessões autorizadas até a data de publicação desta Lei Complementar;
- II - o acervo patrimonial, mobiliário e imobiliário, dos órgãos e entidades reorganizados;
- III - as gratificações atribuídas a cada um dos órgãos e entidades reorganizados;
- IV - os fundos, conselhos, comitês vinculados a cada um dos órgãos e entidades reorganizados, observadas as competências estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão custeadas mediante o remanejamento dos recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Fica autorizada a adequação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com as modificações empreendidas na estrutura do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Pedro Lopes de Araújo Neto
Maria do Socorro da Silva Batista

LEI Nº 11.860, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, em Braille, nas portas dos gabinetes e salas dos órgãos públicos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a identificação dos setores, por meio de placas contendo textos confeccionados em Braille, nas portas dos gabinetes e salas dos órgãos públicos, de forma a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser instaladas em altura que permita o manuseio pelas pessoas com deficiência visual.

§ 2º O uso do Sistema Braille deverá seguir o padrão normativo brasileiro.

Art. 2º As unidades hospitalares e ambulatoriais do Estado do Rio Grande do Norte deverão seguir as regras previstas no artigo anterior, incluindo placas de direcionamento nos corredores, possibilitando o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As instituições educacionais deverão utilizar as placas em braille em todas as suas dependências, de forma a permitir a inclusão e convivência dos alunos deficientes visuais.

Art. 4º Os órgãos e entidades disporão do prazo de um (01) ano para realizar a sinalização em Sistema Braille em suas dependências, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Olga Aguiar de Melo

LEI Nº 11.861, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, o “Dia da Caridade”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, o “Dia da Caridade”, em homenagem ao Padre João Maria, a ser celebrado anualmente em 16 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 11.862, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, a Banda Municipal “Dr. Vicente Fernandes Lopes”, sediada no município de Luís Gomes, neste Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, a Banda Municipal “Dr. Vicente Fernandes Lopes”, sediada no município de Luís Gomes, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 11.863, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.427, de 18 de novembro de 2003, que institui o “Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Estadual nº 8.427, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com as seguintes redações:

“Art. 7º
.....
IV - lote industrial, a unidade não irrigável, com dimensão de 01 (um) hectare até o limite de 10 (dez) hectares, destinada às pessoas jurídicas para instalação de agroindústrias para a transformação da matéria-prima agrícola em subprodutos, packing house, entre outras atividades industriais que beneficiem a produção agrícolas;
V - lotes de comércio e serviços, a unidade não irrigável, com dimensão de até 01 (um) hectare, destinada ao comércio e serviços voltados para o agronegócio, com o objetivo de atender diretamente ao produtor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de agosto de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Guilherme Moraes Saldanha

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Diário Oficial - Poder Executivo

Consulte o nosso site:
www.diariooficial.rn.gov.br



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA
Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte

DIRETORA GERAL
Flávia Celeste Martini Assaf

PUBLICAÇÕES

Coluna de 6,2 cmR\$ 32,00

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

SUPERVISÃO DE EDIÇÃO
Valmir Bezerra de Araújo

DIAGRAMAÇÃO
E EDIÇÃO DE IMAGEM

CNPJ 00.639.299/0001-29
Insc. Est. 18.1.001.0022408-15
Av. Câmara Cascudo, 355, Ribeira
Natal - RN / CEP: 59025 - 280
Telefone: (084)3232 - 6795
Fax: (084) 3232 - 6794
E-mail: do@deim.gov.br

GOVERNADORA

Fátima Bezerra

VICE - GOVERNADOR

Walter Alves

SECRETÁRIOS DE ESTADO

GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
Raimundo Alves Júnior

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Luciana Daltro de Castro Pádua Bezerra

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Antenor Roberto Soares de Medeiros

SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Pedro Lopes de Araújo Neto

SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA, DA
PECUÁRIA E DA PESCA
Guilherme Moraes Saldanha

SECRETARIA DO ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gustavo Fernandes Rosado Coelho

SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO,
DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER
Maria do Socorro da Silva Batista

SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
Helton Edi Xavier da Silva

SECRETARIA DO ESTADO DAS MULHERES,
DA JUVENTUDE, DA IGUALDADE RACIAL
E DOS DIREITOS HUMANOS
Olga Aguiar de Melo

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
Lyane Ramalho Cortez

SECRETARIA DO ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
Francisco Canindé de Araújo Silva

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA
Carlos Eduardo Xavier

SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DA AGRICULTURA FAMILIAR
Alexandre de Oliveira Lima

SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sílvio Torquato Fernandes

SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS HÍDRICOS
Paulo Lopes Varela

SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO,
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO
Maria Virgínia Ferreira Lopes

SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO,
DA HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Iris Maria de Oliveira

SECRETARIA DO ESTADO DO TURISMO

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO
E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SEGRI
José Adriano de Sousa Gadelha

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Daniel Cabral de Oliveira